



PROCESSO	: 134465/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 079/2009.
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	: CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA MARCELO BATISTA FERREIRA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de análise de defesa de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, em razão de ausência de prestação de Contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 079/2009, celebrado entre a SECEL e o Instituto Itacy, no valor de R\$ 150.000,00, objetivando a realização do “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá”.





A equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 11036-2021) para a demanda identificou, preliminarmente à análise das defesas, a necessidade de verificação da possibilidade de ocorrência do instituto da prescrição no processo, concluindo que:

Preliminarmente à análise das defesas apresentadas pelos srs. José Marcos Carpes Vargas (documentos digitais nº 151822/2021; 180741/2021) e João Antônio Cuiabano Malheiros (documento digital nº 160257/2021), esta equipe técnica entende que há necessidade de verificação da possibilidade de utilização do instituto da prescrição no presente processo.

Isto porque este Tribunal de Contas firmou em 10/08/2021 novo entendimento no sentido que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, sendo ainda, a imputação de débito prescritível, uma vez que a interpretação antiga, dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo TEMA 899 do STF.

Este novo entendimento está contido no processo de número 147575/2016 – Acórdão 337/2021, que revogou a Resolução de Consulta n. 7/2018-TP e adotou novo posicionamento acerca da matéria prescrição. Até a data de 09/08/2021 a jurisprudência desta Casa indicava a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituava os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Conforme fundamentos constantes no voto-vista proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, sendo ainda, a imputação de débito prescritível, uma vez que a interpretação antiga, dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo TEMA 899 do STF. Veja-se trecho do referido voto vista nesse sentido:

(...)

Além disso, não passou despercebido desta equipe técnica que em 07/12/2021 foi promulgada a Lei n. 11.599/2021, que dispôs sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Segue, abaixo, a transcrição do disposto no art. 1º da referida lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Feitas essas considerações e analisando o presente processo, verifica-se que o ato que ordenou a citação no Tribunal de Contas do Estado – Ofício nº 166/2020/GCI/ILC (Documento nº 28392/2020), data de 21/02/2020, de forma que transcorreram 8,56 anos do início da contagem do prazo – ausência de prestação de contas (conforme detalhado no item 4.2.1.1 do relatório técnico complementar anexado ao documento digital n. 77712/2021). Portanto, passados mais de 8 anos, o processo em análise encontra-se prescrito no que diz respeito à pretensão punitiva, bem como à pretensão ressarcitória.

Com isso, por se tratar de questão de ordem pública não serão analisadas as defesas apresentadas tendo em vista o reconhecimento que houve a incidência do instituto da prescrição deste processo na opinião da equipe técnica.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas, a equipe sugere:





- a) A aplicação do instituto da prescrição das ações sancionatórias no presente processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 079/2009, em consonância com o processo 147575/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP);
- b) A extinção da Tomada de Contas Especial com resolução do mérito conforme entendimento contido no processo 147575/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP).

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica.

Assim, finalizada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, sugere-se a remessa dos autos ao gabinete do Relator para as providências cabíveis.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

Patrícia Borges de Abreu
Supervisora de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus
Secretária de Controle Externo

